

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025

ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à Avenida Jose Alves de Oliveira, 4220 – Bairro Parque Industrial Jundiaí, CEP 13.213-105, Cidade de Jundiaí, Estado De São Paulo devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.890.805/0001-87 por intermédio de seu representante legal o Sr. Bruno do Val Jorge, portador da Carteira de Identidade no RG nº 90647806 SESP-PR, CPF nº 044.243.679-32, vem respeitosamente e tempestivamente, com fulcro nas disposições presentes na Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/21, cabe impugnação ao instrumento convocatório no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Também, conforme se extrai do item 2.3 do Edital em comento, o prazo para apresentação de manifestação ou impugnação ao mesmo, deverá se dar até 3 (três) dias úteis antes da data designada para o recebimento das propostas:

2.3. As impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão, devendo ser protocolada até 03 (três) dias úteis antes da data designada para o recebimento das propostas, mediante petição a ser encaminhada no e-mail: licitacoes@euclidesdacunha.sp.gov.br.

Desta forma, em face da sessão pública se dar no dia 26/06/2025, por corolário, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, devendo a mesma ser recebida e analisada no seu mérito pelo(a) ilustre pregoeiro(a).

2. DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 30/2025, com sessão prevista para 26/06/2025, proposto pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista/SP, tendo como objeto a AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) PÁ CARREGADEIRA, conforme especificações do Edital e seus anexos.

O Edital prevê como valor estimado para a Pá Carregadeira o montante de R\$ 185.367,00, o qual, após análise de mercado, se mostra TOTALMENTE incompatível com a realidade atual dos custos envolvidos na prestação do fornecimento desse equipamento.

Essa informação, pode ser comprovada através da análise de algumas das licitações recentes (estimativas e propostas finais):

Município de Cajati (SP) licitou uma pá carregadeira 0 km (≥ 137 HP) em junho/2024, com valor estimado de R\$ 890.266,67 (www.cajati.sp.gov.br)

Município de Ubarana (SP) (nov/2024): média das 10 melhores propostas foi de R\$ 580.000, com média geral em cerca de R\$ 635.000 (www.bancodeprecos.com.br)

Município de Gentil (RS) (mar/2024): pá carregadeira com ≥ 200 HP e caçamba de ≥ 3 m³ — R\$ 635.000 (www.bancodeprecos.com.br)

Outras licitações de 2024, também comprovam que o valor final possui uma variação de R\$ 580.000,00 a R\$ 708.500,00:

Preço Compras Governamentais	Órgão Público	Identificação	Data Licitação	Preço
1	MUNICIPIO DE UBARANA / 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA	65708786000141-1-000080/2024	25/11/2024	R\$ 580.000,00
2	18.278.069/0001-47 - MUNICIPIO DE VAZANTE	18278069000147-1-000188/2024	11/11/2024	R\$ 590.000,00
3	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL	88185020000125-1-000241/2024	04/10/2024	R\$ 797.900,00
4	MUNICIPIO DE SENADOR GUIOMARD	04077251000125-1-000013/2024	21/08/2024	R\$ 607.000,00
5	MUNICIPIO DE TABULEIRO	17744798000189-1-000088/2024	25/07/2024	R\$ 602.000,00
6	64.037.815/0001-28 - MUNICIPIO DE CAJATI	64037815000128-1-000160/2024	15/07/2024	R\$ 708.500,00
7	MUNICIPIO DE RESPLENDOR	18413161000172-1-000020/2024	27/06/2024	R\$ 635.000,00
8	MUNICIPIO DE BATATAIS	45299104000187-1-000173/2024	20/06/2024	R\$ 600.000,00
9	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS	45370707000128-1-000150/2024	29/05/2024	R\$ 578.500,00



Relatório gerado no dia 24/03/2025 15:03:18 (IP: 168.228.63.20)
 Código Validação: TCHf9jmfCY3tQm1WavOvmJBobLKzeptY1EjdxGwBYDsqHU8nPtm6WA%3d%3d
<http://www.bancodeprecos.com.br/CertificadoAutenticidade?token=TCHf9jmfCY3tQm1WavOvmJBobLKzeptY1EjdxGwBYDsqHU8nPtm6WA%253d%253d>

1 / 28

A defasagem do valor estimado inviabiliza economicamente a contratação nos moldes propostos e pode afastar a participação de fornecedores sérios e qualificados, comprometendo o caráter competitivo do certame e aumentando o risco de inadimplemento contratual ou de futura prestação de garantia. Destarte, a alteração do instrumento convocatório resultará na ampliação da concorrência e beneficiar o certame.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21 demonstra de forma cristalina a necessidade de o valor estimado ser compatível com os valores praticados no mercado, vejamos:

Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **(grifo nosso)**

Também, há de se considerar o artigo 5º, da mesma lei, no qual consiste na apresentação dos Princípios que regem as licitações e contratações públicas:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(grifo nosso)**

Como sabido, as empresas participantes de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, por outro lado, sem perder de vista princípios gerais, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Neste íterim, é necessário pontuar que compete a Administração buscar a melhor proposta, desde que seja compatível com a realidade do mercado.

Por óbvio que uma proposta com valor discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se ineficaz, por não haver compatibilidade com os valores reais. Assim, a estimativa de preços apresentada pelo órgão deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Além disso, a jurisprudência também tem se posicionado no sentido de que a fixação de valores estimados abaixo dos praticados no mercado viola os princípios da razoabilidade e da competitividade, citamos:

Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão 1921/2014 – Plenário

"A Administração deve estimar adequadamente os valores das contratações, com base em pesquisa de mercado, de modo a evitar preços inexequíveis que possam comprometer a competitividade do certame."

TCU – Acórdão 2509/2015 – Plenário

"Preço estimado abaixo do valor de mercado compromete a competitividade e pode indicar falha na fase preparatória da licitação, violando o dever de planejamento previsto na legislação."

TCU – Acórdão 3.179/2022 – Plenário

"A fixação de preços incompatíveis com a realidade do mercado enseja o afastamento de potenciais licitantes, além de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa."

Desta forma, realizando uma análise do valor estimado no edital torna-se claro que foram utilizados como preço de referência contratos realizados muito no passado, e ainda, sem considerar a real situação do país, em que os produtos tiveram uma alta de preços. Questionamos quais empresas e marcas foram consideradas nos orçamentos que fundamentaram tais preços?

Estamos falando de valores insuficientes para cobrir os custos do serviço e fornecimento, restando clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado, tais montantes inviabilizarão sua execução, ou, a aquisição de equipamentos de péssima qualidade será o resultado do certame. Por fim, ante a todo o exposto, solicita que os valores de referência sejam atualizados com pesquisa de preços condizentes aos valores praticados no mercado atualmente.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a. A revisão do valor estimado no edital, com base em nova pesquisa de mercado que reflita adequadamente os preços praticados;
- b. A suspensão temporária do certame, caso necessário, até a correção do vício identificado;
- c. A posterior publicação de retificação do edital, com prazo razoável para readequação das propostas pelos licitantes.

Assim sendo, requer o acolhimento da presente impugnação, em observância à legalidade, à isonomia entre os concorrentes, ao dever de planejamento da Administração e ao interesse público.

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Bruno do Val Jorge – Representante Legal
RG: 90.647.806 SESP/PR
CPF: 044.243.679-32